



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 432-C, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 25/2016

Aviso nº 53/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 25, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 53/2016 - C. Civil

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, interino, e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.

Brasília, 18 de janeiro de 2016.

EMI nº 00391/2015 MRE MF MDIC

Brasília, 17 de Novembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 01 de abril de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Iecker Vieira, e pelo Chanceler de Angola, Georges Rebelo Chikoti.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Armando de Queiroz Monteiro Neto, Tarcísio José Massote de Godoy

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

O Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, doravante designados como “as Partes” ou, individualmente, como “a Parte”,

Almejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre os dois Países;

Reconhecendo o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes, em matéria de investimentos, trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de se promover um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos das Partes;

Reafirmando a sua autonomia legislativa e espaço para políticas públicas;

Desejando encorajar e estreitar os contatos entre o setor privado e os governos dos dois países; e

Procurando criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento de seus investimentos mútuos;

Pactum, de boa fé, o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado “Acordo”, nos seguintes termos:

SEÇÃO I – Disposições Gerais

Artigo 1 Objeto

O presente Acordo tem por objeto a facilitação e o fomento dos investimentos recíprocos, com vistas à intensificação e o aumento das oportunidades e atividades de negócios entre as Partes.

Artigo 2

Mecanismos de execução

O presente Acordo será operacionalizado pelas instituições nacionais das duas Partes e pelo Comitê Conjunto conforme estipulado neste Acordo, pelo estabelecimento de agendas temáticas de cooperação e facilitação dos investimentos e pelo desenvolvimento de mecanismos para redução de riscos e prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do Presente Acordo, as definições sobre investimento, investidor e outras definições inerentes a esta matéria serão reguladas pelos respectivos ordenamentos jurídicos das Partes.

SEÇÃO II – Da Gestão Institucional

Artigo 4

Comitê Conjunto

1. Para fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê doravante designado “Comitê Conjunto”.
2. Este Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes designados pelos respectivos governos.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas e locais que as Partes acordarem, com presidências alternadas entre as Partes, devendo ser realizada pelo menos uma reunião ao ano.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - i. Monitorar e discutir a implementação e operacionalização do presente Acordo;
 - ii. Debater e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos;
 - iii. Coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas;
 - iv. Solicitar e acolher a participação do setor privado e da sociedade civil, quando for o caso, em questões pontuais relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
 - v. Buscar consensos e resolver amigavelmente quaisquer questões ou conflitos sobre os investimentos das Partes; e
 - vi. Definir ou elaborar um mecanismo padrão para a solução de controvérsias por via arbitral entre Estados.
5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho ad hoc, que se reunirão conjuntamente ou separadamente do Comitê Conjunto.
6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho ad hoc, quando assim permitido pelo Comitê Conjunto.
7. Representantes de entidades não governamentais poderão ser convidados pelo Comitê Conjunto para apresentar estudos relacionados a questões de interesse das Partes.

8. O Comitê Conjunto elaborará regulamento próprio que verse sobre os procedimentos para o seu funcionamento.

Artigo 5

Pontos Focais ("Ombudsmen")

1. As Partes estabelecerão Pontos Focais ("Ombudsmen") os quais terão como função principal dar apoio governamental aos investimentos da outra Parte realizados em seu país.
2. No caso da República Federativa do Brasil, o Ombudsman será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.
3. No caso da República de Angola, o Ponto Focal será estabelecido na Secretaria de Estado para a Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.
4. O Ponto Focal terá, entre outras, as seguintes atribuições:
 - i. Envidar esforços para atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte, observando os termos deste Acordo;
 - ii. Interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, o devido tratamento para as sugestões e reclamações recebidas dos governos e investidores da outra Parte, informando ao governo, ou investidor interessado, o resultado das ações realizadas;
 - iii. Atuar diretamente para prevenir disputas e facilitar a sua resolução em articulação com as autoridades governamentais competentes e em colaboração com entidades privadas pertinentes;
 - iv. Prestar informações tempestivas e úteis às Partes sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos acordados;
 - v. Relatar ao Comitê Conjunto as suas atividades e ações.
5. Cada Parte elaborará os termos de referência para orientar o funcionamento geral dos Pontos Focais, prevendo expressamente, e quando for possível, prazos para a execução de cada uma das suas atribuições e competências.
6. Cada Parte designará, como seu Ponto Focal, apenas um órgão ou autoridade, com competência para monitorar a implementação deste Acordo, o qual terá seus contatos oficiais disponíveis e deverá responder com celeridade e atenção às comunicações e solicitações da outra Parte.
7. As Partes deverão prover os meios e os recursos para o Ponto Focal desempenhar as suas funções, bem como garantir o seu acesso institucional aos demais órgãos governamentais que respondam pelos temas regulados neste Acordo.

Artigo 6

Troca de Informações entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais.

2. Para esse propósito, as Partes fornecerão, quando solicitadas, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, dados que possam incentivar condições favoráveis de investimento e que possuam relação, em especial, com os seguintes itens:

- i. Legislação referente a investimento;
- ii. Legislação Cambial;
- iii. Incentivos específicos;
- iv. Políticas públicas que possam afetar os investimentos, bem como sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;
- v. Tratados internacionais afins;
- vi. Regimes aduaneiros e tributários;
- vii. Informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- viii. Infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- ix. Legislação laboral;
- x. Legislação migratória;
- xi. Informações sobre legislação dos setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; e
- xii. Projetos regionais de investimento.

3. As Partes discutirão também iniciativas para fortalecer a atuação de seus investidores em Parcerias Público-Privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso célere à informação regulamentadora.

4. As Partes respeitarão inteiramente o nível de proteção concedido a tais informações, conforme solicitado pela Parte que forneça a informação, observadas as respectivas legislações internas sobre a matéria.

Artigo 7

Relação com o Setor Privado

1. As Partes incentivarão o envolvimento do setor privado, enquanto interveniente fundamental e diretamente interessado nos melhores resultados advindos deste Acordo.

2. As Partes deverão disseminar, nos setores empresariais pertinentes, as informações de carácter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

SEÇÃO III– Das Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação dos Investimentos

Artigo 8

Agendas Temáticas

1. O Comitê Conjunto desenvolverá agendas temáticas de Cooperação e Facilitação de temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão enumerados no **Anexo I – “Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação”**.

2. Para efeitos do disposto no parágrafo 1 deste artigo, as agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes e poderão dar lugar a discussões com vista a alcançar entendimento comum na matéria.
3. Os resultados das discussões serão objeto de protocolos adicionais a este Acordo ou darão origem a instrumentos jurídicos próprios.
4. O Comitê Conjunto coordenará a implementação dos cronogramas para as discussões envolvendo tais agendas temáticas da cooperação e facilitação, e a discussão de compromissos específicos.
5. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto a designação dos órgãos governamentais e os nomes de seus representantes oficiais, envolvidos nessas discussões.

SECÇÃO IV – Da Redução de Riscos e Prevenção de Disputas

Artigo 9 Expropriação, Nacionalização e Indenização

1. Os Investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte não poderão ser expropriados ou nacionalizados, exceto:
 - a) Para fins e por razões de utilidade ou interesse público;
 - b) Em uma base não discriminatória;
 - c) Mediante pagamento de uma justa compensação, adequada e efetiva, conforme estabelecido nos parágrafos 2 a 4 deste mesmo artigo;
 - d) De acordo com o devido processo legal.
2. A compensação deverá ser equivalente ao valor justo de mercado dos investimentos expropriados no momento em que a expropriação efetivamente teve lugar (“data da expropriação”). O valor justo de mercado não deverá refletir nenhuma alteração negativa resultante do conhecimento da intenção de expropriar com antecedência à data da expropriação. A compensação deverá ser paga sem demora, em conformidade com a legislação da Parte onde a expropriação tenha ocorrido.
3. Se o valor justo de mercado estiver denominado em uma moeda convertível internacionalmente, a indenização paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação mais os juros acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação da Parte onde a expropriação tenha ocorrido.
4. Se o valor justo de mercado estiver denominado em uma moeda não convertível internacionalmente, a indenização paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação mais os juros e, se houver, atualização monetária, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação da Parte onde a expropriação tenha ocorrido.

Artigo 10 Responsabilidade Social Corporativa

Os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado receptor e da comunidade local, por meio da adoção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, tomando por referência os princípios voluntários e padrões definidos no **Anexo II – “Responsabilidade Social Corporativa”**.

Artigo 11

Tratamento aos Investidores e Investimentos

1. Cada Parte deverá promover e aceitar investimentos de investidores da outra Parte, podendo restringir certos investimentos de acordo com seus respectivos ordenamentos jurídicos.
2. Cada Parte, observada a legislação aplicável, permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para os investidores domésticos.
3. Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para outros investidores estrangeiros.
4. As disposições do presente artigo não obrigam nenhuma Parte a conceder aos investidores da outra Parte o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio em razão de:
 - a) Uniões Aduaneiras ou Econômicas, mercados comuns, zonas de livre comércio ou Acordos Internacionais de Cooperação Econômica existentes ou futuros de que cada Parte seja membro ou a que venha a aderir;
 - b) Acordos para evitar a dupla tributação ou outros acordos internacionais de natureza fiscal existentes ou futuros de que cada Parte seja membro ou a que venha a aderir.
5. Nenhuma das disposições do presente acordo poderá ser interpretada de modo que impeça a adoção ou execução de qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de tributações conforme previsto na legislação de cada uma das Partes.
6. Cada Parte poderá prever, com base em leis e regulamentos, formalidades especiais ligadas às atividades de investimento dos investidores da outra Parte no seu território, desde que tais formalidades especiais não prejudiquem a substância dos direitos de tais investidores e o princípio da não discriminação.
7. Cada Parte, no seu território, concede aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido em circunstâncias semelhantes aos seus próprios investidores ou aos investidores de uma Parte não contratante, com respeito ao acesso a tribunais de justiça e a agências administrativas, ou ainda à defesa de direitos de tais investidores.
8. Cada Parte deve observar e respeitar as obrigações assumidas expressamente em relação aos investimentos dos investidores da outra Parte.

Artigo 12

Compensação

1. Os investidores de ambas as Partes que sofram perdas dos seus investimentos no território da outra Parte devido a guerra ou outro conflito armado, estado de emergência,

revolta, levantamento ou distúrbios, deverão ser atribuídos, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, um tratamento que não seja menos favorável do que aquele atribuído aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável. Os pagamentos daí resultantes deverão ser transferíveis sem demora em moeda livremente convertível.

2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo anterior do presente artigo, os investidores de uma Parte que em qualquer das situações referidas no parágrafo 1º sofram prejuízos no território da outra Parte como resultando da:

- i. aquisição do seu investimento, no todo ou em parte, pelas forças ou autoridades da outra Parte; ou
- ii. destruição do seu investimento, no todo ou em parte, por forças ou autoridades da outra Parte, deverão receber sem demora restituição, compensação ou indenização que, em um ou noutro caso, devem ser adequadas e efetivas.

Artigo 13

Transparência

1. Em consonância com os princípios deste Acordo, cada Parte deverá assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com o seu ordenamento jurídico.
2. Cada Parte garantirá que as suas leis e regulamentos relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo, em especial em matéria de qualificação, licença e certificação, sejam publicadas sem demora, e, quando for possível, em formato eletrônico.
3. Cada Parte deverá empregar os seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas.
4. As Partes darão devida publicidade ao presente Acordo junto dos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

Artigo 14

Transferências

1. Cada Parte permitirá a transferência de recursos relacionados ao investimento, atendidos os procedimentos de registros e autorizações estabelecidos pela legislação das Partes, a saber:
 - i. o capital inicial ou qualquer capital adicional destinado à manutenção ou à ampliação do investimento;
 - ii. rendimentos diretamente relacionados ao investimento;
 - iii. o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;
 - iv. as amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos juros;
 - v. o valor da indenização, em caso de expropriação ou de utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte por parte do Estado da Parte receptora daquele

investimento; quando a indenização for paga em títulos, o investidor da outra Parte poderá transferir ao exterior o valor que vier a auferir com a alienação dos mesmos títulos.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo afetará o direito de uma Parte de adotar medidas regulatórias relacionadas a balança de pagamentos durante crises de balança de pagamentos, nem afetará os direitos e as obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional contidos no Convênio Constitutivo do Fundo, sobretudo a utilização de medidas cambiais que estejam em conformidade com as disposições do Convênio.

3. A adoção de medidas restritivas às transferências, no caso da existência de graves dificuldades da Balança de Pagamentos, deve ser não discriminatória e consistente com os artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 15 **Prevenção e Resolução de disputas**

1. Os Pontos Focais atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir, gerir e alcançar entendimentos com vistas a atingir os objetivos do presente Acordo e resolver eventuais disputas entre as Partes.

2. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, qualquer disputa entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser avaliada por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto.

3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto:

i. para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, a sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas;

ii. o Comitê Conjunto terá o prazo de 60 dias, prorrogáveis de comum acordo, por mais 60 dias, mediante justificativa, para apresentar informações pertinentes do caso apresentado;

iii. com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes envolvidas, sempre que possível, deverão participar total ou parcialmente da reunião bilateral:

a) representantes do investidor interessado;

b) representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta.

iv. o procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas mediante a apresentação de informe resumido na reunião do Comitê Conjunto subsequente com:

a) a identificação da Parte;

b) a identificação dos investidores interessados;

c) descrição da medida objeto da consulta; e

d) a posição das Partes a respeito da medida.

4. O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas.

5. Toda a documentação e as providências relativas ao mecanismo estabelecido neste artigo, assim como as reuniões do Comitê Conjunto, terão caráter reservado, exceto os informes apresentados.

6. Caso não seja possível solucionar uma disputa surgida nos termos do parágrafo 2 deste artigo por recomendação do Comitê Conjunto, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados para solucionarem a referida disputa.

Artigo 16

Aplicação do Acordo

1. O presente Acordo não poderá ser invocado para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do mesmo.

2. O presente Acordo de modo algum pode restringir os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte goza ao abrigo de leis nacionais ou internacionais no território da outra Parte.

3. Sujeito a notificação e consulta prévia, qualquer Parte pode denegar os benefícios previstos no presente acordo a um investidor da outra Parte ou aos investimentos desse investidor, se:

i. o investidor pessoa física não for nacional ou residente permanente de uma Parte, conforme sua legislação;

ii. o investidor pessoa jurídica:

a) não for constituído conforme a legislação de uma Parte, não possuir sede em território de uma Parte e ali não realizar atividades ou negócios substanciais; ou

b) não for de propriedade de ou controlado efetivamente por nacionais ou residentes permanentes das Partes, direta ou indiretamente, conforme a legislação correspondente.

Artigo 17

Disposições Finais e Transitórias

1. Considerando a amplitude temática que as questões relativas a investimentos demandam, as Partes concluem que o propósito maior da criação dos citados Comitê Conjunto e Pontos Focais é o fomento da gestão institucional na matéria, por meio do estabelecimento de foro específico e de canais técnicos que atuem como facilitadores entre os governos e o setor privado.

2. A atuação do Comitê Conjunto ou dos Pontos Focais estabelecidos no âmbito do presente Acordo não substitui nem prejudica a atuação diplomática entre os Países ou quaisquer outros acordos celebrados entre as Partes.

3. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a recepção da última notificação escrita a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas para o efeito, pela via diplomática.

4. O presente Acordo é válido por um período de 10 (dez) anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes o denunciar, conforme previsto no nº 5 do presente artigo.

5. Uma Parte poderá denunciar o presente Acordo através de notificação por escrito à outra Parte, com uma antecedência mínima de 12 (doze) meses.

Feito em Luanda, em 1º de abril de 2015, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ANEXO I

AGENDAS TEMÁTICAS PARA COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO

1. Pagamentos e transferências

A cooperação entre as respectivas autoridades financeiras terá como objetivo facilitar a remessa de divisas e capitais entre as Partes, dentro do quadro legal aplicável.

2. Vistos

i. As Partes saúdam a assinatura do PROTOCOLO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE FACILITAÇÃO DE VISTOS que, entre outros aspectos, assegura:

- a. a extensão do prazo de validade;
- b. a extensão do período de estadia;
- c. o direito a múltiplas entradas; e
- d. a celeridade nos procedimentos para concessão.

ii. Em conformidade com as legislações domésticas, cada Parte procurará facilitar a livre circulação de gestores, executivos, funcionários qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas, investidores da outra Parte e outras pessoas físicas que desejem entrar no seu território e aí permanecer com o propósito de realizar atividades ligadas a investimentos.

iii. Quando possível e conveniente, as respectivas autoridades migratórias das Partes procurarão atualizar um entendimento comum de modo a aprofundar os esforços para a redução de prazos, requisitos e custos para eventual concessão do visto apropriado para o investidor da outra Parte.

iv. As Partes notificarão o Comitê Conjunto sobre quaisquer alterações nas respectivas legislações domésticas, em matéria de vistos de negócios, e efetuarão esforços, no âmbito do Comitê Conjunto, para promover avanços em matéria de facilitação de vistos de negócios, nos termos previstos neste Anexo.

2. Legislação ambiental e regulamentos técnicos

i. Respeitadas as legislações domésticas, as Partes tornarão mais expeditos, transparentes e ágeis os procedimentos para emissão de documentos, licenças e certificados afins necessários ao pronto estabelecimento e manutenção dos investimentos das Partes.

ii. Quaisquer consultas das Partes, e também de seus respectivos agentes econômicos e investidores em matéria de registro comercial, exigências técnicas e normas ambientais receberão tratamento diligente e tempestivo da outra Parte.

3. Cooperação em matéria de legislação setorial e intercâmbios institucionais

i. As Partes promoverão a cooperação institucional para a troca de experiências na elaboração e implementação de legislação setorial.

ii. As Partes procurarão promover a cooperação tecnológica, científica e cultural mediante a implementação de ações, programas e projetos para o intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com seus interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento.

- iii. As Partes acordam que o acesso e a eventual transferência de tecnologia serão realizados, na medida do possível, em conformidade com o entendimento das Partes de modo a contribuir com o efetivo comércio de bens, serviços e os investimentos relacionados.
- iv. As Partes procurarão fomentar, coordenar e implementar ações de cooperação para capacitação de mão de obra por meio de maior interação entre as instituições nacionais competentes.
- v. As Partes acordam criar foros de cooperação e troca de experiências de economia solidária, avaliando mecanismos de fomento a cooperativas, programas de agricultura familiar e outros empreendimentos econômicos solidários ligados aos investimentos realizados ou a realizar.
- vi. As Partes promoverão a cooperação institucional para maior integração logística e de transportes, de modo a abrir novas rotas aéreas e incrementar, quando possível e conveniente, as suas conexões marítimas e frotas mercantes.
- vii. As Partes procurarão ainda promover a cooperação institucional para o desenvolvimento e planejamento energético, inclusive na gestão de entidades transfronteiriças, além de modelos de preservação ambiental, e gestão de carbono e água.
- viii. O Comitê Conjunto poderá identificar outros setores de interesse mútuo para cooperação em matéria de legislação setorial e intercâmbio institucional.

ANEXO II

RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

Os investidores e seus investimentos desenvolverão os seus melhores esforços para observar os seguintes princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Parte receptor do investimento:

- i. Respeitar a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável e encorajar a utilização de tecnologias que não agredam o meio ambiente, de acordo com as políticas nacionais das Partes, de modo a incentivar o progresso econômico, social e ambiental;
- ii. Respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades destas empresas, em conformidade com as obrigações e os compromissos internacionais da Parte receptora;
- iii. Estimular o fortalecimento das capacidades locais, através de uma estreita cooperação com a comunidade local.
- iv. Incentivar a formação do capital humano, criando em particular oportunidades de empregos e facilitando o acesso dos trabalhadores à formação profissional;
- v. Observar as legislações relativas à saúde, à segurança, ao meio-ambiente e aos padrões laborais comerciais ou industriais;
- vi. Abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estejam estabelecidas na legislação da Parte receptora em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos incentivos financeiros ou a outras questões;
- vii. Apoiar e manter princípios de boa gestão corporativa, assim como desenvolver e aplicar boas práticas de gestão corporativa;
- viii. Desenvolver e aplicar práticas autorreguladas eficazes e sistemas de gestão que fomentem uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais realizam as suas operações;
- ix. Promover o conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial mediante a apropriada difusão desta política, recorrendo inclusive a programas de formação profissional;

- x. Abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os trabalhadores que fizerem relatórios graves à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que transgridam a lei ou violem os padrões de boa gestão corporativa aos quais a empresa estiver submetida;
- xi. Encorajar, quando possível, os sócios empresariais, incluindo provedores e serviços terceirizados, a aplicarem princípios de conduta empresarial em conformidade com os princípios previstos neste artigo;
- xii. Respeitar os processos e atividades políticas locais.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

É encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem nº 25, de 2016, datada de 18 de janeiro de 2016, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00391/2015 MRE/MF/MDIC, firmada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros: das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira; da Fazenda, Interino, Senhor Tarcísio José Massote de Godoy, e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Armando de Queiroz Monteiro Neto, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.

Na Exposição de Motivos, os três Ministros esclarecem que ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, afirmam os três Ministros, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propiciará, portanto, um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a recepção da última notificação escrita a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas para o efeito, pela via diplomática.

O ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola constitui-se de quatro Seções e dois anexos.

A Seção I do acordo trata das disposições gerais: Objeto do Acordo, Mecanismos de execução e Definições. O Acordo tem por objeto a facilitação e o fomento dos investimentos recíprocos, com vistas à intensificação e ao aumento das oportunidades e atividades de negócios entre as Partes. O Acordo será operacionalizado pelas instituições nacionais das Partes, pelo estabelecimento de Agendas Temáticas de cooperação e facilitação de investimento, assim como pelo Comitê Conjunto, estabelecido pelo Acordo e detalhado na Seção II. As definições sobre investimento, investidor e outras definições inerentes a esta matéria serão reguladas pelos respectivos ordenamentos jurídicos das Partes.

A Seção II disciplina a Gestão Institucional do Acordo: estabelecimento do Comitê Conjunto, estabelecimento dos Pontos Focais (Ombudsmen), Troca de informações entre as Partes e Relação com o Setor privado. Essas instâncias podem ser consideradas o núcleo institucional do Acordo, pois garantem a concretização dos compromissos firmados e o fortalecimento de diálogos entre as partes.

O Comitê Conjunto, detalhado no artigo 4, é composto por representantes governamentais de ambas as Partes, e tem as atribuições de monitoramento da implementação do acordo, compartilhamento de oportunidades de investimentos, coordenação de agendas temáticas comuns e, sobretudo, atuação conjunta para a prevenção de controvérsias e solução amigável de eventuais disputas envolvendo os investimentos bilaterais.

O Ombudsmen de cada Parte, descrito no artigo 5, tem o papel de atuar como um facilitador na relação mais técnica entre investidores e o governo do país receptor e deverá funcionar como um canal adicional de interlocução e apoio governamental para a melhoria das condições de realização e manutenção do investimento. No caso do Brasil, o Ombudsman, após a sua regulamentação, funcionará na Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

Na Seção III são descritas as Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação de Investimento. As agendas temáticas fazem parte de uma perspectiva mais ampla, na qual o investimento direto estrangeiro é considerado não apenas um fluxo de capital que estimula o crescimento econômico, mas também uma fonte de recursos de longo prazo com efeito de criação de empregos, reforço da capacidade exportadora, transferência de tecnologia, entre outros. A Agenda Temática do Acordo será desenvolvida pelo Comitê Conjunto, e os temas a serem inicialmente tratados constam no Anexo I:

- i. Facilitação de remessas de divisas e capitais;
- ii. Exigências para estabelecimento de investimentos;
- iii. Cooperação institucional;
- iv. Cooperação Tecnológica, Científica e Cultural;
- v. Capacitação de mão de obra;
- vi. Integração logística e de transportes;
- vii. Protocolo sobre Facilitação de Vistos;

A Seção IV trata de um conjunto amplo de regras e compromissos regulatórios, que visa a mitigação de riscos à exposição do investidor, com o objetivo de evitar a configuração de situações que possam conduzir a controvérsias entre o investidor e o Estado receptor. Essas regras estabelecem, de forma clara:

i. Condições específicas para os casos de expropriação direta: para fins e por razões de utilidade ou interesse público, em base não discriminatória, mediante pagamento de justa compensação, de acordo com o devido processo legal. O acordo só prevê a expropriação direta, em que um investimento é nacionalizado ou de outro modo expropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio;

ii. Garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional (TN) e da nação mais favorecida (NMF). Ou seja, cada Parte permitirá aos investidores da Outra Parte estabelecer e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para os investidores domésticos ou outros investidores estrangeiros;

iii. Cláusulas de transparência, responsabilidade social corporativa e de transferência de divisas;

iv. Detalhes sobre a prevenção e resolução de disputas, por meio da articulação dos Pontos Focais (*ombudsmen*) e do Comitê Conjunto. Dessa maneira, antes de iniciar qualquer procedimento arbitral, qualquer disputa entre as Partes sobre a interpretação ou a aplicação do Acordo deve ser avaliada, por meio de consultas e negociações, preliminarmente pelo Comitê Conjunto.

Por fim, o último artigo do Acordo trata das Disposições Finais, como período para entrada em vigor e validade.

Os Anexos I e II do Acordo tratam, respectivamente, da Agenda Temática, detalhada acima, e da Responsabilidade Social Corporativa dos investidores e seus investimentos, no sentido de desenvolver os melhores esforços para observar os princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Parte receptor do investimento, no sentido de respeitar, por exemplo, a proteção ao meio ambiente, os direitos humanos, a saúde e a segurança.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, (art. 54, do RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o texto do o texto do ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.

Nas últimas décadas, diversos esforços foram empreendidos para a criação de um quadro regulatório internacional para investimentos estrangeiros. Por falta de entendimento entre países exportadores e importadores de capitais, surgiram, como alternativa, os Acordos Bilaterais de Investimentos (BITs).

A maioria dos BITs em vigor foi influenciada por um modelo concebido, no fim dos anos 80, pela Agência Multilateral de Garantia ao Investimento (MIGA), com cláusulas específicas de proteção que visavam a dar maiores garantias aos investimentos estrangeiros nos países receptores. De fato, além de dispositivos que limitavam o policy space das Partes na matéria, por exemplo em temas como expropriação indireta, o principal instrumento de enforcement desses tradicionais BITs era o mecanismo de solução de controvérsias investidor-Estado.

Segundo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o número de BITs firmados foi multiplicado por cinco ao longo da década de 1990 e conta atualmente com mais de 3.000 BITs. O

aumento inesperado verificado nesse período gerou diversas reavaliações e críticas, as quais apontam: a falta de transparência e consistência legal das decisões, por vezes, fundamentadas em conceitos vagos; o elevado custo econômico e político dos processos e das indenizações estabelecidas nos laudos dos tribunais; além da inibição à liberdade regulatória dos Estados.

Esse volume expressivo de acordos resultou até o final de 2013, segundo a UNCTAD, em 568 casos de solução de controvérsias Investidor-Estado conhecidos publicamente e o número de países que responderam a pelo menos uma disputa alcançou 98. Três quartos desses casos foram contra países em desenvolvimento e economias em transição, sendo que os países da América Latina e do Caribe contam com a maior fatia (29%).

Outra das principais críticas feitas à solução de controvérsias Investidor-Estado é seu caráter discriminatório, na medida em que o investidor estrangeiro passa a ter acesso a mecanismo privilegiado para figurar como o polo ativo de uma disputa contra o Estado receptor, que não pode ser acessado pelo investidor nacional para demandar seu próprio Estado.

Entende-se, ademais, que a excessiva litigância resultante dos BITs prejudica tanto o ambiente de negócios e o esforço de atração de investimentos dos países em desenvolvimento, quanto a capacidade regulatória do Estado para desenvolver políticas legítimas de interesse de sua população em área como saúde, meio ambiente e segurança. Nesse sentido, a prevenção de controvérsias é uma opção melhor, tanto na atração, quanto na manutenção do investimento.

Registrando ainda o fato de praticamente inexistirem BITs assinados entre países desenvolvidos, o que se percebe é que, ao longo dos últimos anos, a experiência negativa de diversos países revelou as limitações desse tipo de acordo e, em particular, a inadequação do modelo de solução de controvérsias Investidor-Estado. Diante disso, países como África do Sul, Indonésia, Índia, Austrália, dentre vários outros, estão, atualmente, em processo de revisão, e até mesmo denúncia, de seus BITs. O próprio Governo brasileiro negociou, durante a década de 1990, 14 Acordos de Proteção e Promoção de Investimentos (APPIs), mas que não foram ratificados pelos mesmos motivos citados acima.

Mesmo sem nenhum acordo bilateral de investimento em vigor, o Brasil tem sido importante importador de capitais, sendo um dos maiores receptores de IDEs entre os países em desenvolvimento. Diversos fatores, como o tamanho do mercado doméstico, a estabilidade econômica e política e o Estado Democrático de Direito, explicam sua posição atraente. A estabilização da inflação e a utilização de um câmbio flutuante, principalmente a partir da segunda metade da década de 1990,

também permitiram o aumento gradativo da entrada de IDE no Brasil. Desde então, o fluxo de entrada de IDE tem sido significativo e, em 2011, atingiu ponto recorde com a entrada de aproximadamente US\$ 71 bilhões.

Mais recentemente, algumas mudanças vêm sendo observadas na medida em que o Brasil, como outros países emergentes, passou a ser um forte investidor no exterior e não apenas um país receptor de investimentos. A maior parte dos investimentos brasileiros está concentrada na América do Sul, conforme dados do IndexInvest Brasil do Centro de Estudos de Integração e Desenvolvimento (CINDES). Em 2013, os principais destinos dos projetos de investimentos brasileiros foram: Uruguai (33%); Argentina (16%); Chile (8%); Colômbia (8%); Equador (8%); México (16%); Peru (8%). Além dos países mencionados, há grandes oportunidades de investimentos na África, principalmente nos setores extrativos, de energia e de engenharia e construção, em que pese o fato do continente africano e latino americano concentrarem um número relevante de nações com alto risco político.

Diante desse novo cenário em que se tem testemunhado questionamentos crescentes relativos aos acordos clássicos de investimento e em que o Brasil se impõe como importante investidor na América do Sul, e com grande potencial na África, o desenvolvimento de um novo modelo nacional de Acordos de Investimentos, que permitisse a melhoria do ambiente de negócios e que atendesse às necessidades dos agentes públicos e privados envolvidos, tornou-se prioritário para o Governo Brasileiro.

Nesse contexto, o Governo brasileiro vinha desenvolvendo, desde 2011, uma proposta de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), a partir de subsídios de importantes organismos internacionais, estudos dos principais e mais atuais benchmarkings sobre o tema e, sobretudo, a partir de amplas consultas ao setor privado brasileiro. A proposta contempla não só recomendações e resultados de estudos elaborados pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), pela Federação da Indústria do Estado de São Paulo (FIESP), com também sugestões transmitidas por grandes investidores nacionais durante processo de consultas diretas com o Governo.

O modelo elaborado pelo Governo brasileiro tem sido bem recebido em diversos foros internacionais. Destaco, por exemplo, a ênfase conferida pela UNCTAD, um dos organismos de maior destaque no tema de investimentos, ao modelo brasileiro de investimentos no "World Investment Report" (WIR-2015), divulgado em 24 de junho de 2015. Os três pilares do acordo foram ressaltados no estudo do ano passado, com a descrição dos pontos focais e do comitê conjunto; das agendas de cooperação e facilitação de investimentos; e da criação de

mecanismos para a mitigação de riscos e prevenção de controvérsias. O processo inclusivo de elaboração do modelo, com participação do setor privado e de diversas áreas do governo, foi igualmente elogiado.

Notei também que o modelo brasileiro se enquadra no guia de ação proposto pela UNCTAD para reforma dos acordos internacionais de investimento, que lista, como objetivos a serem perseguidos, a salvaguarda do direito de regular para fins de desenvolvimento sustentável; a reforma dos sistemas de solução de controvérsias; a promoção e a facilitação do investimento; e a garantia de investimento responsável por meio da menção às responsabilidades dos investidores como contrapartida aos direitos criados em seu favor pelos acordos.

Em resumo, O ACFI, cujos principais elementos foram aprovados no Brasil pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), representa alternativa inovadora em relação aos tradicionais acordos de investimentos, buscando superar suas limitações e enfoque litigante e fomentando uma interação mais dinâmica e de longo prazo entre as Partes. O modelo reconhece o papel imprescindível dos governos em incentivar um ambiente favorável para investimentos, que atenda tanto aos anseios do setor privado como às necessidades de desenvolvimento dos países signatários do acordo.

Diante do exposto e considerando, sobretudo, que este ACFI representará importante instrumento para impulsionar o processo de internacionalização de empresas brasileiras, bem como a relevância da República de Angola como destino de investimentos brasileiros ao exterior, VOTO pela APROVAÇÃO do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2016.

Deputado MARCIO MARINHO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2016
(Mensagem nº 25, de 2016)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2016.

Deputado MARCIO MARINHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 25/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama, Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Benito Gama, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Jean Wyllys, Jô Moraes, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Marco Maia, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Roberto Góes, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Andres Sanchez, Bruno Covas, Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Mariana Carvalho, Paes Landim, Ronaldo Lessa, Stefano Aguiar e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 - II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 - III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 - V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
 - VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII - concessão de anistia;
 - IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;
- [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente

subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 432, de 2016, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que *Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar matérias atinentes a relações econômicas internacionais e acordos comerciais.

O objetivo da proposta é submeter à aprovação o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.

Conforme o exposto, o referido acordo representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Em razão, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

Portanto, considero que os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs) são instrumentos adequados para aumentar a proteção jurídica aos investidores dos dois lados e uma forma de facilitar e dar transparência às informações e melhorar o apoio governamental às empresas investidoras.

Reconheço que o presente ACFI é composto por três pilares básicos: i) governança institucional; ii) mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias; e iii) agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos.

Dessa maneira, destaco que o que está acordado entre as partes enfatiza o pilar de promoção de investimentos.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 432, de 2016.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 432/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Lucas Vergílio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, João Arruda, Keiko Ota, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Paulo Martins, Rosangela Gomes, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Josi Nunes, Luiz Nishimori e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à aprovação do Congresso Nacional de quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Já o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O objetivo do Acordo em epígrafe, segundo a Exposição de Motivos, EMI nº 00391/2015 MRE MF MDIC, é incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. Ainda segundo o documento, o novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

O texto do acordo consiste em instrumento jurídico composto por 17 artigos e dois anexos.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 6 de julho de 2016, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 432, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de

maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Inicialmente cabe esclarecer que os acordos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais;

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016-2019 define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o programa 2082 – Política Externa. Consta também da LOA 2016 dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533 – Cooperação Técnica Internacional - no valor de R\$ 34,3 milhões.

Quanto ao mérito da proposição somos favoráveis ao acordo.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 432, de 2016, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2016.

DEPUTADO ANDRÉS SANCHEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 432/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, César Messias, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir de mensagem encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, propõe seja aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em 1º de abril de 2015, na cidade de Luanda.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, subscrita pelos então Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, o referido Acordo busca incentivar o investimento recíproco entre os Estados-Parte e deverá, por meio do diálogo intergovernamental, propiciar maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, garantias para o investimento e mecanismos adequados de prevenção e solução de controvérsias.

O parecer sobre a mensagem presidencial, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, opinou favoravelmente à aprovação do texto do Acordo nos termos do projeto de decreto legislativo sob exame.

A proposição, que tramita em regime de urgência, foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame e pronunciamento, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de decreto legislativo em foco.

A proposição encontra-se formalmente abrigada pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, dispondo sobre a ratificação de acordo internacional firmado pelo governo do Brasil, matéria dependente da manifestação favorável do Congresso Nacional.

Examinando-se o texto do acordo em apreço, nada encontramos de incompatibilidade entre o ali assentado e os princípios e regras que informam o texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há o que se objetar.

A redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Gostaríamos, por fim, embora esta Comissão não tenha competência para se manifestar sobre o mérito da matéria, de deixar apenas registrada nossa posição favorável à ratificação do ato pelo Congresso Nacional. Esse modelo de acordo bilateral de cooperação e facilitação de investimentos inspira-se em boas práticas adotadas por países como Coreia do Sul e Estados Unidos e constitui-se em instrumento adequado para aumentar a proteção jurídica aos investidores de ambos

os lados, além de facilitar e dar transparência às informações e melhorar o apoio governamental às empresas investidoras.

Em face de todo o aqui exposto, concluímos nosso voto no sentido a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 432, de 2016.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 432/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Andre Moura, Antonio Bulhões, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun, Clarissa Garotinho, Daniel Coelho, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO